



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o n 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeiro **Kelly Fernanda Gonçalves**, nomeada através da Portaria n.º 1112/2021/GBSES, publicada em 23/12/2021, vem **INDEFERIR O RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **MITELL S.A**, em face da HABILITAÇÃO da ORGANIZAÇÃOGOIANA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA - OGTI no grupo Único, referente ao Pregão Eletrônico n.º 070/2022/SES/MT, processo SES-PRO-2022/29633 cujo objeto consiste: **“Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Gerenciamento Técnico, administrativo, fornecimento de recursos humanos, recursos materiais, medicamentos, insumos farmacêuticos, incluindo prestação de Serviços Médicos de Nefrologia com fornecimento de equipamentos e insumos para essa demanda e outros necessários para o funcionamento de 10 (dez) leitos de UTI PED (Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica tipo II), 15 (quinze) leitos de UCI PED (Unidade de Cuidados Intermediários Pediátrica), 5 (cinco) leitos de Enfermaria Clínica de retaguarda, no âmbito do Hospital Regional de Sinop “Jorge de Abreu”.**

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

No dia 22/11/2022, na plataforma COMPRASNET, ocorreu a sessão pública de disputa de lances, sendo encerrada após negociações, habilitação/inabilitação, restou HABILITADA empresa ORGANIZAÇÃOGOIANA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA - OGTI .

Após abriu-se prazo de 30 minutos para a interposição recursal, sendo aceito por esta Pregoeira que imediatamente abriu o prazo para apresentação das razões e contrarrazões ao recurso, prazo esse que foi cumprido tempestivamente.

II. DAS RAZÕES:

A empresa Recorrente registrou a intenção de recurso com os seguintes motivos: “o fornecedor não apresentou a total qualificação técnica conforme previsto no edital, e dentre outros que será manifestado no recurso”, no entanto apresentou conforme trechos transcritos abaixo:

II.1 DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 12.10.7 DO EDITAL: AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DO ESTADO EMITIDA PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO:

(...)

Em análise da documentação da Recorrida OGTI, verifica-se a AUSÊNCIA da Certidão de Regularidade para com a Dívida Ativa, emitida pela Procuradoria Geral do Estado de Goiás, em franco descumprimento ao que prevê o item 12.10.7, do Edital, o que leva à sua inarredável INABILITAÇÃO, em conformidade com a previsão do item 12.19, do Edital. Destarte, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, “a licitação destina-se a



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

(..)

II.2 DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SUFICIENTE PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO:

(...)

De plano, da análise dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida OGTI, emitidos pela Direção do Hospital Regional do Colíder em 28/05/2020 (Objeto Contrato 037/2019: Unidade de Terapia Intensiva Tipo Pediátrica 24h); pelo Hospital Estadual Santa Casa em 28/05/2020 (Objeto Contrato 087/2019: Unidade de Terapia Intensiva Tipo Adulto 24h); e também pelo Hospital Estadual Santa Casa em 06/12/2021 (Objeto Contrato 140/2020: 10 leitos de tipo PED de Unidade de Terapia Intensiva), conclui-se que a Recorrida OGTI não possui qualificação técnica exigida no edital para a prestação do serviço de tamanha importância.

Dos três Atestados de Capacidade Técnica apresentados, NENHUM deles comprova a expertise da empresa em prestar serviço de UCI PED (Unidade de Cuidados Intermediários Pediátrica), tampouco de Enfermaria Clínica, que demandaria uma comprovação mais robusta e específica. Isso porque, em razão de serem serviços de tamanha importância, relacionados à própria dignidade da pessoa humana, vez que prevê o direito à saúde à população do Estado do Mato Grosso, insculpidos na própria Constituição Federal como direito fundamental, tem-se que a ANÁLISE SOBRE A CAPACIDADE TÉCNICA para executar o objeto proposto, deve ser CRITERIOSA, sob pena de expor a administração e a população a uma prestação de serviço inexistente ou inadequada. Ora, a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgãos que compõem a estrutura da Administração Pública. Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados de modo a que não haja, ou pelo menos, que sejam minimizados, os riscos de uma má contratação, o que poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio público. Por isso mesmo, a “compatibilidade dos serviços prestados”, indicadas nos Atestados de Capacidade Técnica, deve ser aferida de maneira rigorosa, a ponto de demonstrar que a licitante, enquanto organização empresarial, detém experiência em fornecer estrutura administrativa e organizacional para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Para tanto, busca-se saber, através da experiência anterior, se a licitante já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação, bem como se dispõe de instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para a execução do contrato.

(..)

III-DAS CONTRARRAZÕES

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor das mesmas, a Recorrida protocolou as suas contrarrazões, que sinteticamente aduzem o seguinte:

2.1. DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL

(...) A alegação da Recorrente cai por terra quando da simples leitura da certidão negativa de débitos fiscais apresentada pela Recorrida, que assim prevê: Esta certidão é expedida nos termos do Parágrafo 2º do artigo 1, combinado com a alínea 'b' do inciso II do artigo 2, ambos da IN nr. 405/1999-GSF, de 16 de dezembro de 1999, alterada pela IN nr. 828/2006-GSF, de 13 de novembro de 2006 e constitui documento



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

hábil para comprovar a regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Estadual, nos termos do inciso III do artigo 29 da Lei nr.8.666 de 21 de junho de 1993. A referida Instrução Normativa n. 405/1999 da GSF, por sua vez, prevê expressamente que a certidão negativa de débitos fiscais emitida pela SEFAZ-GO engloba tanto os débitos junto à Fazenda Estadual, quanto os débitos para/com a dívida ativa, nos termos: Art. 1º Certidão de Débito Inscrito em Dívida Ativa é o documento expedido pela Secretaria da Fazenda que certifica a situação da pessoa em relação à existência de débito inscrito ou não na dívida ativa estadual. (...) § 2º A Certidão de Débito Inscrito em Dívida Ativa - Negativa, observado o disposto no art. 3º, é o documento hábil para comprovar a regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Estadual, nos termos do inciso III do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (...) Art. 2º A certidão de débito contém os seguintes elementos: (...) b) quando verificada a não existência de débito inscrito em dívida ativa, com a menção de negativa, a informação de que não consta débito; Assim, é evidente que a certidão apresentada pela Recorrida atesta a inexistência de débitos estaduais perante a Fazenda Estadual e a dívida ativa do Estado de Goiás, devendo ser rechaçada a alegação da Recorrente. Ademais, ainda que assim não fosse, cumpre registrar que a regularidade fiscal estadual da Recorrida consta expressamente no sistema SICAF, o que, como se sabe, já seria suficiente para demonstrar sua habilitação, conforme excerto: Assim, seja porque a certidão apresentada comprova a inexistência de débitos com a Fazenda Estadual e com a dívida ativa, seja porque a regularidade fiscal da Recorrida já constava no SICAF, deve ser mantida sua habilitação (...)

2.2.1. DOS ATESTADOS QUE COMPROVAM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MAIS COMPLEXOS DO QUE O OBJETO LICITADO A Recorrente alega que a Recorrida só comprovou sua aptidão técnica para prestar serviços de gerenciamento de leitos de unidade de terapia intensiva (UTI), mas não comprovou sua aptidão para gerir leitos de unidade de cuidados intermediários (UCI) e leitos de enfermaria de retaguarda. A alegação, entretanto, é desconstruída pela simples análise do art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, que prevê que sempre serão aceitos os atestados de serviços com complexidade operacional equivalente ou superior ao objeto licitado, nos termos: Art. 30 (...) § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. No vertente caso, como bem salientado pela própria Recorrente, a Recorrida comprovou sua qualificação técnica para gerenciamento de leitos de unidade de terapia intensiva (UTI), que são, por conceito, centros de alta complexidade, por se tratar de área crítica destinada à internação de pacientes em estado grave, que requerem atenção profissional especializada de forma contínua, materiais específicos e tecnologias necessárias a diagnóstico, monitorização e terapia. Os leitos de unidade de cuidados intermediários (UCI), por sua vez, são centros de média complexidade, destinados ao cuidado de pacientes em situação clínica de risco moderado, que requerem monitorização e cuidados semi-intensivos. Já os leitos clínicos de retaguarda se destinam a atender pacientes com quadros clínicos de média complexidade, de curta e média permanência. A transferência do paciente em estado grave para os leitos de retaguarda visa garantir a proteção da saúde do usuário, proporcionando melhores condições de hotelaria e assistência humanizada, permitindo, assim, que outros pacientes sejam internados em unidades hospitalares terciárias, isto é, de alta complexidade, como as UTIs. Assim, se a Recorrida possui aptidão técnica para gerenciar leitos de UTI, que são de alta complexidade (e os atestados apresentados comprovam que tem), obviamente também possui aptidão para gerenciar leitos de UCI e clínicos de retaguarda, que possuem média e baixa complexidade. Afinal, quem pode o mais, pode o menos. (...)

IV-DAS ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Embora a empresa recorrente que não tenha apresentado suas razões em compatibilidade com a motivação manifestada na sessão pública do certame, acrescentando fundamentações, analisaremos o mérito com a finalidade de mantermos a lisura do procedimento licitatório.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Preliminarmente, analisaremos a não apresentação: *DESCUMPRIMENTO DO ITEM 12.10.7 DO EDITAL: AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DO ESTADO EMITIDA PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO*, observamos o que o edital prevê para que não incorremos em erro:

12.10.7 Prova de regularidade, para com a Dívida Ativa do Estado, expedida pela Procuradoria Geral do Estado da sede ou domicílio da licitante;

12.2 Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitante será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018;

12.2.1 O interessado, para efeitos de habilitação prevista na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018, mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no SICAF até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas;

12.2.3 O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, *exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019.*

O objetivo da exigência é a verificação que se o Licitante possui débitos com o Estado, inscritos ou não da dívida ativa, e cada Estado possui sua própria regulamentação para emissão, notamos o que a certidão apresentada traz tal informação, conforme print abaixo:



ESTADO DE GOIAS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DA RECEITA
SUPERINTENDENCIA DE RECUPERACAO DE CREDITOS

CERTIDAO DE DEBITO INSCRITO EM DIVIDA ATIVA - NEGATIVA

NR. CERTIDÃO: Nº 34080312

IDENTIFICAÇÃO:

NOME:
VALIDA PARA O CNPJ INFORMADO NESTE DOCUMENTO

CNPJ
08.815.191/0001-51

DESPACHO (Certidao valida para a matriz e suas filiais):

A mesma faz menção a dívida ativa, dessa forma esta Pregoeira não realizou a consulta estabelecida no 12.2.3 pois considerou a exigência atendida, no entanto o SICAF foi consultado, conforme abaixo e anexo :



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Níveis cadastrados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN Validade: 13/03/2023

FGTS Validade: 07/12/2022

Trabalhista (<http://www.tst.jus.br/certidao>) Validade: 02/04/2023

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital Validade: 30/11/2022

Receita Municipal Validade: 28/12/2022

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/05/2023

Sendo que conforme fundamentações apresentadas percebeu-se que a mesma não era conjunta, sendo emitida separadamente, contudo trata-se de uma condição já atendida pelo Licitante, esta pregoeira consultou a mesma e anexou ao Processo, conforme Acórdão nº. 1211/2021, descrito abaixo:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
GERÊNCIA DA DÍVIDA ATIVA

CERTIDÃO DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - NEGATIVA
CERTIDÃO Nº: 0A00GF01

IDENTIFICAÇÃO:

NOME: ORGANIZACAO GOIANA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA CNPJ: 08.815.191/0001-51

DESPACHO:

NÃO CONSTA DÉBITO



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Agora vejamos sobre a capacidade técnica da Recorrida, o edital exige conforme item 12.13 da qualificação técnica da Clausula Décima Segunda – DA Habilitação, descrita abaixo:

12.13 Qualificação Técnica:

12.13.1 Apresentar **atestado(s)** de capacidade técnica, pertinente e compatível(is) com o objeto deste Termo, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, caso o(s) atestado(s) seja(m) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito privado deverá(ão) preferencialmente ser(em) apresentado(s) com firma reconhecida em cartório.

12.13.2 Comprovação através de Certidão do Registro da empresa em Conselho Regional de Medicina, em âmbito Nacional, no ato da habilitação para participar do certame e comprovar o Registro da empresa no Conselho Regional de Medicina-CRM do Estado de Mato Grosso no ato da contratação.

Desse modo, fora apresentado 03(três) atestados de capacidade técnica referente a gerenciamentos de UTIs Adultas, pediátricas e neonatal, todos de serviços executados no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso e ainda um Atestado emitido pelo Ex-Secretário da Pasta ratificando os mesmos.

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que: “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber:

“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

Conforme pode -se observar na redação das exigências de atestado no edital, refere-se à pertinência e à compatibilidade com objeto. Reiteramos que “pertinente e compatível” não é igual.

Vejamos ainda, que a legislação e a jurisprudência pátria, estabelece relação de **compatibilidade, semelhança** e não de igualdade, quando da terceirização de mão obra, abaixo decisões do TCU quanto ao assunto:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

SÚMULA Nº 263 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características **semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Grifo nosso)

Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser **entendida como condição de similaridade e não de igualdade.** " Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público;

O que se espera da Contratada é que a mesma contrate os médicos especialistas em cada área exigida, disponibilize os equipamentos, medicamentos, gerenciando e operacionalizando os serviços da forma exigida em edital.

Assim mantemos nosso posicionamento, de que o atestado de capacidade técnica é exigido com a finalidade de comprovar que a futura contratada tem competência para cumprir o objeto do edital. O qual é ***“Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Gerenciamento Técnico, administrativo, fornecimento de recursos humanos, recursos materiais, medicamentos, insumos farmacêuticos, incluindo prestação de Serviços Médicos de Nefrologia com fornecimento de equipamentos e insumos para essa demanda e outros necessários para o funcionamento de 10 (dez) leitos de UTI PED (Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica tipo II), 15 (quinze) leitos de UCI PED (Unidade de Cuidados Intermediários Pediátrica), 5 (cinco) leitos de Enfermaria Clínica de retaguarda***

Dessa forma, uma empresa que demonstra capacidade em gerenciamento em UTI adulto, com a inclusão de médicos nefrologista e ainda em UTIs pediátrica e neonatal, é capaz de gerenciar leitos UCI pediátrica e de enfermaria. Uma vez que os serviços demonstram mais complexo e fazem parte da parcela de maior relevância.

Quanto ao fato narrado referente a rescisão contratual ressaltamos que não foi aplicada nenhuma penalidade até o presente momento, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, concernente a inexecução contratual ou por qualquer outro motivo contra a recorrida, conforme extrato da CGE em anexo, dessa forma não podemos INABILITAR a mesma, sem o devido Processo legal, em total observância ao princípio da legalidade, princípio este expresso em texto constitucional, assim como o da impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência todos listados no art. 37 da Constituição Federal, este princípio reza que todos os atos administrativos devem ser regidos pela lei, que nenhum ato poderá ser feito pela administração pública sem que a lei o permita.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativa Brasileiro, define: “A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Dessa forma prevê-se que todos os atos estão pautados em lei, sendo previstas sanções para quem as descumprir.

A administração Pública está altamente atrelada a lei, dessa forma vemos que as pessoas “comuns” que estão fora do quadro de agente público podem fazer tudo aquilo que a lei não proibir, já a administração pública regida pelos agentes políticos pode fazer apenas o que a lei permitir.

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim””. (Meirelles (2000, p. 82)).

Conforme pode-se observar não há penalidades aplicadas contra a Recorrida no âmbito municipal, estadual ou federal que impeça de participação ou contratação com a Administração Pública, consultas em anexo.

Salientamos que esta pregoeira utiliza em suas decisões do formalismo moderado, em que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), nesse caso a diferença do valor da recorrida para a Licitante subsequente é de R\$ 1.794.513,00 (Um Milhão Setecentos e Noventa e Quatro Mil e Quinhentos e Treze Reais) Sendo que a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Sendo assim não há o que se falar em habilitação irregular ou indevida, pelo exposto, **julgo** improcedente o presente recurso, **bem como mantenho a minha decisão**, quanto a habilitação da empresa **ORGANIZAÇÃO GOIANO DE TERAPIA INTENSIVA LTDA - OGTI**, dando continuidade aos procedimentos do processo licitatório do pregão eletrônico.

Com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente, as contrarrazões da Recorrida e nossas considerações sobre o Recurso em tela. Com posterior análise e proferimento de decisão final para que seja mantida ou reformada o indeferimento do recurso, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.

Cuiabá-MT, 07 de dezembro de 2022.

KELLY FERNANDA
GONCALVES:8767605214
9

Assinado de forma digital por KELLY
FERNANDA GONCALVES:87676052149
Dados: 2022.12.07 17:08:52 -04'00'

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT
(Original assinado nos autos)



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 08.815.191/0001-51 DUNS®: 898989015
Razão Social: ORGANIZACAO GOIANA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA
Nome Fantasia: SUPREME CARE MEDICINA INTENSIVA
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 31/07/2023
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Demais

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN Validade: 13/03/2023
FGTS Validade: 07/12/2022
Trabalhista (<http://www.tst.jus.br/certidao>) Validade: 02/04/2023

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital Validade: 30/11/2022
Receita Municipal Validade: 28/12/2022

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/05/2023



CALENDÁRIO TCE 2022



☰ ABRIR O MENU

INTERAGE TCE 22

TCE EM MOVIMENTO

GAEPE-MT



Pesquisar

BUSCAR

🏠 PRINCIPAL

» Cadastro de Empresas Inidôneas e de Pessoas Suspensas de Contratar com a Adm. Pública do TCE/MT

Cadastro de Empresas Inidôneas - TCE/MT

CNPJ/CPF	Nome/Razão Social	UF	Data Inicial	Prazo	Data Final	Decisão N°
10.774.860/0001-36	Alos Construtora Ltda.	MT	16/04/2015	05 Anos	16/04/2020	1228/2015
16.791.107/0001-35	W.L. Da Silva CIA LTDA - ME	MT	17/10/2014	05 Anos	17/10/2019	136/2014
04.349.741/0001-33	JH Carneiro Carvalho Construtora	MT	17/12/2015	05 Anos	17/12/2020	3613/2015

Fonte: Control-P

Legislação Base:

LC 269/207 art. 40

arts. 285, III, e 295 do Regimento Interno do TCE-MT.



[Acessar Intranet](#)

[Acessar Webmail](#)

Localização:

Cons. Benjamin Duarte Monteiro, Nº 01, Ed. Marechal Rondon
Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT CEP 78049-915

Horário de Funcionamento: 08h às 18h

Fone: (65) 3613-7550 / 7149 / 7500

Email: tce@tce.mt.gov.br

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso



(<http://www.cge.mt.gov.br>)

PT

Pesquisar...



EMPRESAS INIDÔNEAS

...=2&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_cacheability=cacheLevelPage&p_p_col_id=column-
:t_javax.faces.resource=relatorioJasper&_EmpresasInidoneas_WAR_cgeportlet_In=empresaldoneaResources)

0 Registros encontrados



No records found.



Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas ou Suspensas - CEIS

Legislação

Lei nº 8.666 de 21/06/1993 – Regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Lei nº 9.312 de 19/01/2010 – Institui o Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas ou Suspensas – CEIS/MT, acessível por meio do site do Governo do Estado de Mato Grosso.

O que é?

O Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas ou Suspensas é o banco de dados em que o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso registra as empresas que por ele contratadas que deixaram de prestar os serviços e ou entregar o bem contratado.

O registro no Cadastro é consequência de prévio processo administrativo que concluiu pelo não cumprimento do que fora contratado, podendo ser entrega de bens ou a prestação de serviços.

O que evitar?

As empresas interessadas em contratar com o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso devem evitar a prática de atos, tais como:

- Recusar injustificadamente assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, após a adjudicação (art. 81 da Lei 8.666/1993);
- Atrasar injustificadamente a execução do contrato (art. 86 da Lei 8.666/1993);

- Deixar de executar total ou parcialmente o contrato (art. 87 da Lei 8.666/1993);
- Sofrer condenação por prática de fraude fiscal dolosa, quanto ao recolhimento de tributos (art. 88 da Lei 8.666/1993);
- Praticar atos ilícitos com o fim de frustrar os objetivos da licitação (art. 88 da Lei 8.666/1993);
- Praticar atos ilícitos que demonstrem a inidoneidade para contratar com a Administração Pública (art. 88 da Lei 8.666/1993).

Como se é cadastrado?

Para ser cadastrado no CEIS é necessária prévia punição da empresa.

A punição dar-se-á por meio de processo administrativo, no qual a contratada deve ser notificada a apresentar defesa, diante das constatações de condutas em tese puníveis pela Administração Pública (contratante).

Obedecidos aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e considerado punível o ato, a Autoridade Contratante deverá aplicar a penalidade, publicá-la na imprensa oficial e encaminhar para registro no Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas ou Suspensas.

Penas e implicações do cadastro

As penas previstas estão na Lei 8.666/1993. São elas:

- Advertência
- Multa
- Suspensão
- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração.

É importante ressaltar que em recente decisão do Tribunal de Contas da União (TCU), a empresa lançada no cadastro deve ter restrição não somente referente ao ente da federação originário da punição, mas ela deve ser estendida a toda à Administração Pública.

Acesse aqui a decisão (Acórdão n.º 2218/2011-1ª Câmara, TC-025.430/2009-5, rel. Min. José Múcio, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 12.04.2011) (<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A2218%2520ANOACORDAO%253A2011/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/2>).

Reabilitação

A reabilitação, que significa o cumprimento total da penalidade e a restituição dos direitos de participar de disputas para contratar com a administração, também está disposta na Lei nº 8.666/1993.

MATO GROSSO

Municípios ([Http://Www.Mt.Gov.Br/Municipios](http://www.Mt.Gov.Br/Municipios))

Governo ([Http://Www.Transforma.Mt.Gov.Br/](http://www.Transforma.Mt.Gov.Br/))

História ([Http://Www.Mt.Gov.Br/Historia](http://www.Mt.Gov.Br/Historia))

Geografia ([Http://Www.Mt.Gov.Br/Geografia](http://www.Mt.Gov.Br/Geografia))

Cultura ([Http://Www.Mt.Gov.Br/Cultura](http://www.Mt.Gov.Br/Cultura))

Economia ([Http://Www.Mt.Gov.Br/Economia](http://www.Mt.Gov.Br/Economia))

Símbolos Oficiais ([Http://Www.Mt.Gov.Br/Simbolos-Oficiais](http://www.Mt.Gov.Br/Simbolos-Oficiais))

Leis ([Http://lomat.Mt.Gov.Br/Legislacao/Diario_oficial](http://lomat.Mt.Gov.Br/Legislacao/Diario_oficial))

SERVIÇOS

Cidadão ([Http://Www.Mt.Gov.Br/Servicos](http://Www.Mt.Gov.Br/Servicos))

Servidor Público ([Http://Www.Mt.Gov.Br/Servicos?Ciclo=Cv_servidor](http://Www.Mt.Gov.Br/Servicos?Ciclo=Cv_servidor))

MT Cidadão ([Http://Www.Mtcidadao.Mt.Gov.Br](http://Www.Mtcidadao.Mt.Gov.Br))

CONTATOS

Lista De Telefones ([Http://Www.Mt.Gov.Br/Telefones](http://Www.Mt.Gov.Br/Telefones))

Ouvidoria ([Http://Www.Ouvidoria.Mt.Gov.Br/Falecidadao/](http://Www.Ouvidoria.Mt.Gov.Br/Falecidadao/))

IMPrensa

Sala De Imprensa ([Http://Www.Mt.Gov.Br/Imprensa](http://Www.Mt.Gov.Br/Imprensa))

Notícias ([Http://Www.Mt.Gov.Br/Noticias](http://Www.Mt.Gov.Br/Noticias))

Rádio Paiaguás ([Http://Www.Mt.Gov.Br/Radio-Paiaguas](http://Www.Mt.Gov.Br/Radio-Paiaguas))

TV Paiaguás ([Http://Www.Mt.Gov.Br/Tv-Paiaguas](http://Www.Mt.Gov.Br/Tv-Paiaguas))

Fotos ([Http://Www.Mt.Gov.Br/Fotos](http://Www.Mt.Gov.Br/Fotos))

SITES INSTITUCIONAIS

Secretarias ([Http://Www.Mt.Gov.Br/Secretarias](http://Www.Mt.Gov.Br/Secretarias))

Órgãos E Autarquias ([Http://Www.Mt.Gov.Br/Orgaos](http://Www.Mt.Gov.Br/Orgaos))

TRANSPARÊNCIA

Portal Da Transparência ([Http://Www.Transparencia.Mt.Gov.Br/](http://Www.Transparencia.Mt.Gov.Br/))

Acesso À Informação ([Http://Www.Auditoria.Mt.Gov.Br/Acesso-A-Informacao](http://Www.Auditoria.Mt.Gov.Br/Acesso-A-Informacao))

Contato

Palácio Paiaguás - Rua Des. Carlos Avalone, s/n - Centro Político Administrativo | CEP: 78049-903 | Cuiabá - MT (ver no mapa ([https://www.google.com/maps/place/Casa+Civil+-+R.+C,+s%2Fn+-+Centro+Pol%C3%ADtico+Administrativo,+Cuiab%C3%A1+-+MT,+78050-](https://www.google.com/maps/place/Casa+Civil+-+R.+C,+s%2Fn+-+Centro+Pol%C3%ADtico+Administrativo,+Cuiab%C3%A1+-+MT,+78050-970,+Brasil/@-15.5681567,-56.0762542,17z/data=!3m1!4b1!4m2!3m1!1s0x939db1049425a255:0x3f0f310b98c4b0c8)

970,+Brasil/@-15.5681567,-56.0762542,17z/data=!3m1!4b1!4m2!3m1!1s0x939db1049425a255:0x3f0f310b98c4b0c8))

Fones: Lista de Telefones (<http://www.mt.gov.br/telefones>)

-  (<https://www.facebook.com/controladoriamt/>)
-  (<https://www.instagram.com/cgemtoficial/>)
-  (<https://www.youtube.com/Controladoriageraldoestadodematogrosso>)

✉ **Newsletter** (<http://www.mt.gov.br/newsletter>)



(<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.gov.mt.cepromat.mtcidadao&hl=pt-BR>)

(<https://itunes.apple.com/us/app/mt-cidadao/id1062953749?mt=8>)

Desenvolvido por

(<http://www.mti.mt.gov.br>)



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 22/11/2022 14:10:03

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **ORGANIZACAO GOIANA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA**
CNPJ: **08.815.191/0001-51**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e

racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.